

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	8
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	10
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	10
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	11
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	12
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	12
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	13
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	15
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	16
Expediente.....	17

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3.

DATA: 29/01/2024 PERÍODO: 22/01/2024 a 26/01/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.002.000024/2023-98 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR4ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 22/01/2024
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000007/2024-41 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 23/01/2024
Interessados: PR-PB - PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PARAIBA

Processo: 1.00.001.000008/2024-96 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 24/01/2024
Interessados: HILTON ARAUJO DE MELO

Processo: 1.00.000.000276/2024-18 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 25/01/2024
Interessados: FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA

Processo: 1.00.001.000009/2024-31 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 26/01/2024
Interessados: JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

JÉSSICA SOARES SANTIAGO
Secretária Executiva Substituta
Conselho Superior do MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo encaminhou cópia do Processo nº 5008553-07.2023.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal de Campo Grande encaminhou cópia do Processo nº 5004876-27.2023.4.03.6000 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA PPE-8ºZE-PILAR/AL Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

PPE Nº 06.2024.00000023-5.

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A __8ª__ ZONA ELEITORAL DE PILAR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que desde o início do ano, como é comum em qualquer ano eleitoral, os pretensos candidatos a cargos eletivos já começam a se articular a fim de lançarem suas candidaturas e angariar votos, não sendo incomum práticas sub-reptícias de atos e promoções de festejos e eventos, destinados a granjear antecipadamente votos e declarar a intenção de candidatura;

CONSIDERANDO que a realização dos blocos carnavalescos poderá ser utilizada para promoção pessoal, abuso de poder econômico e propaganda eleitoral antecipada dos pretensos candidatos ao pleito eleitoral de 2024;

CONSIDERANDO que o art. 36, caput da Lei 9.504/97 trata da data de início da propaganda eleitoral, que dispõe que: "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.";

CONSIDERANDO o disposto no art.39, §6º, do mesmo dispositivo legal: " É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.";

CONSIDERANDO que as vedações para campanha eleitoral também são para propaganda antecipada;

CONSIDERANDO que conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas;

CONSIDERANDO que como ainda estamos no mês de janeiro, qualquer ato que indique ou acene como propaganda eleitoral se configura ilegal e merece ser reprimido.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para coibir a prática da infração a conduta descrita no art. 34 da Lei n. 9.504/97, determinando para tanto:

- a) o registro do presente procedimento em livro próprio;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
- c) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando devida publicação;
- d) Expedição de recomendação aos pretensos candidatos;
- e) Demais diligências necessárias para apuração dos fatos noticiados;

Autue-se. Registre-se. Diligencie-se. Publique-se. Cumpra-se

SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça Eleitoral da 8ª Zona

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3/MPF/PR/AM/1º OFÍCIO, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

INSTAURA PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a implantação do projeto de construção das instalações da Escola Estadual de Balbina, na Vila de Balbina, município de Presidente Figueiredo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, "h", III, "b" e "e", V, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

2. que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

3. que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

4. que compete ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos" (CF. artigo 129, inciso III);

5. que as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ªCCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM;

6. que a educação é "direito de todos e dever do Estado e da família", devendo ser "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (artigo 206 da Constituição Federal; Lei 9.394/1996)

7. que tramita, no âmbito do 1º Ofício da PR/AM, a Notícia de Fato 1.13.000.002843/2023-31, cujo objeto é "apurar falta de espaço físico para a implantação do projeto de construção das instalações da Escola Estadual de Balbina, na Vila de Balbina, município de Presidente Figueiredo.", havendo diligências em curso

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, com o objetivo de "acompanhar a fiscalizar, de forma continuada, a implantação do projeto de construção das instalações da Escola Estadual de Balbina, na Vila de Balbina, município de Presidente Figueiredo."

Ante o exposto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Proceda-se às diligências determinadas em despacho

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 8/MPF/PR/AM/1º OFÍCIO, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

INSTAURA PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pela UFAM para garantia de acessibilidade adequada, com ênfase na estrutura do bloco O (rampa de acesso e banheiros).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, "h", III, "b" e "e", V, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

2. que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

3. que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

4. que compete ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos" (CF. artigo 129, inciso III);

5. que as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ªCCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM;

6. que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à "redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

7. que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM) a Notícia de Fato nº 1.13.000.002416/2023-53 autuada a partir da representação formulada por Maria Auxiliadora Evangelista da Silva, relatando o que segue: "autora é pessoa com deficiência (doutoranda em Antropologia Social, da Universidade Federal do Amazonas, do Programa de Pós graduação em Antropologia Social-PPGAS, e atualmente está cursando o semestre 2023, com aulas no Bloco O-PPGAS, Setor Sul na UFAM, ocorre que possui dificuldade de locomoção, devido a mobilidade reduzida e assim para acessar o Bloco que funciona o PPGAS tem que subir os degraus da lateral para prefeitura do Campus, setor sul.

8. que a Lei 13.416/2015 dispõe que incumbe ao Poder Público o "aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena";

9. que o artigo 9 da Convenção de Nova York (Decreto 6.949/2009) estabelece que os "Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural."

10. que há necessidade de acompanhar, de forma continuada e sistemática, as providências adotadas pela UFAM para garantia da acessibilidade em suas estruturas físicas

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o objetivo de acompanhar a "as providências adotadas pela UFAM para garantia de acessibilidade adequada, com ênfase na estrutura do bloco O (rampa de acesso e banheiros)".

Ante o exposto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Proceda-se às diligências determinadas em despacho.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1/ 18º OFBA-VCGPV, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Doc. nº PR-BA-00005132/2024. "Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a implantação do projeto de prevenção e combate a incêndio na Unidade de Saúde da Família Terreiro de Jesus, instalada nas dependências da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, localizada no Terreiro de Jesus em Salvador/BA."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição da República e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, bem como a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial instaurou o Inquérito Civil Público n. 1.14.000.001862/2019-27 para apurar supostas irregularidades que poderiam comprometer a segurança das pessoas que trabalham e são atendidas na Unidade de Saúde da Família Terreiro de Jesus,

instalada nas dependências da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, localizada no Terreiro de Jesus em Salvador/BA, por força de ausência de estrutura eficaz de proteção e combate a incêndio no local;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial arquivou o referido Inquérito Civil Público n. 1.14.000.001862/2019-27, tendo em vista que o IPHAN, por meio do Parecer Técnico n. 199/2023/IPHAN-BA informou que a análise técnica do projeto de prevenção e combate a incêndio da Faculdade de Medicina da Bahia havia sido finalizada e aprovada, necessitando-se apenas que seja acompanhada a sua efetiva implementação, por meio de procedimento administrativo de natureza não investigativa, específico para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a implantação das referidas obras;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª CCR/MPF, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a implantação do projeto de prevenção e combate a incêndio na Unidade de Saúde da Família Terreiro de Jesus, instalada nas dependências da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, localizada no Terreiro de Jesus em Salvador/BA, com base no art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174, de 04/07/2017.

Como primeira providência determino que seja oficiada à Universidade Federal da Bahia - UFBA para, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizar as informações sobre a implantação do referido empreendimento.

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO PORTARIA Nº 77, DE 6 DE JULHO DE 2023.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.16.000.004374/2022-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que não foram concluídas as diligências cabíveis, motivo pelo qual é necessária a continuidade deste procedimento de investigação;

CONSIDERANDO que se impõe retificar o objeto do presente Inquérito Civil a fim de possibilitar a realização de providências mais adequadas;

RESOLVE ADITAR a Portaria de Inquérito Civil nº 77, de 6 de julho de 2023, com os seguintes dados:

Objeto: "A apuração de responsabilidade por danos morais institucionais e danos sociais decorrentes da tentativa de subversão da ordem democrática praticada entre os anos de 2018 e 2023, que culminou com os atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023, para fins de ajuizamento de ações civis contra os principais responsáveis por tal tentativa, de forma subsidiária às ações já ajuizadas com essa finalidade por outros órgãos legitimados".

Após os registros de praxe, deverá ser realizada a seguinte providência:

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro.

Publique-se.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 1.783, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

NF nº 1.16.000.002476/2023-64

Considerado que não houve resposta ao Ofício nº 4865/2023/MPF/PRDF/6ºOFÍCIO, reiterado pelo Ofício nº 5640/2023/MPF/PRDF/6ºOFÍCIO, e que, embora cobrado, por telefone (evento 16), o órgão oficiado salientou que as informações solicitadas há mais de quatro meses ainda estão em tramitação, tendo ressaltado que iria cobrar do departamento responsável a apresentação de uma resposta o mais rápido possível, mas que não seria "possível estimar uma data para o envio da resposta", determino a conversão desta notícia de fato em procedimento preparatório para apuração do fato noticiado nestes autos.

Após a publicação da portaria de instauração, oficie-se novamente à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, do Ministério da Saúde, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia integral destes autos e advertindo-a expressamente de que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, poderá ensejar a responsabilidade penal de quem lhe der causa (art. 10 da Lei nº 7.347/85).

O ofício deverá ser entregue em mãos próprias, por agente de segurança do MPF, que deverá certificar a diligência.

Cumpra-se.

GEORGE NEVES LODDER
Procurador da República
(Em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 10, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015) e na Portaria PR/ES nº 396/2019 (DMPF-e 13/12/2019), considerando a retificação formulada pelo Exmo. Sr. Dirigente do Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público deste Estado (CAEL/MPES), por meio da Informação CAEL 1436484/2024 - SEI/MPES nº 19.11.0068.0042844/2023-62, RESOLVE:

ALTERAR o Anexo da Portaria PRE/ES nº 293/2023, na parte referente às Zonas 14ª, 20ª, 27ª e 41ª, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Zonas: 14ª, 20ª, 27ª e 41ª Ibiraçu Aracruz Conceição da Barra Jaguarié	20/12/2023	Adriani Ozório Nascimento
	21/12/2023	Marcelo Victor Valente Gouveia Teixeira
	22/12/2023	Cleber Tadeu Tótola
	26/12/2023	Elias Gomes Zam
	27/12/2023	Marcelo Victor Amorim Gomes de Melo
	28/12/2023	Marcelo Victor Amorim Gomes de Melo
	29/12/2023	Hudson Colodetti Beiriz
	02/01/2024	Carlos Augusto Guimarães Avelino dos Santos
	03/01/2024	Flavio Campos Dias
	04/01/2024	Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha
05/01/2024	Itamar de Ávila Ramos	

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA PRE/ES Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nºs 1444911/2024, 1445664/2024, e 1452988/2024, RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	3ª	Castelo	15/01/2024 a 31/01/2024	Luis Felipe Scalco Simão Título de Eleitor: 24746561481	Afastamento do titular
2	32ª	Vila Velha	22/01/2024 a 02/02/2024	Moema Ferreira Giuberti, Título de Eleitor: 018635101457	Afastamento da titular
3	46ª	Águia Branca	17/01/2024 a 02/02/2024	Mariana Ferreira Ottoni Título de Eleitor: 025950001422	Afastamento do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

NF nº 1.18.000.002111/2023-65.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2010, do CSMFP; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 2º Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública visando à proteção de direitos difusos e coletivos, o que inclui o acesso à educação e ao cumprimento das cotas, bem como a fiscalização das universidades federais;

CONSIDERANDO que a justa causa pode ser extraída do Ofício nº 153/2023/GAB/UFJ: RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "1ª CCR. DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ. CURSO DE MEDICINA. COTAS. AUSÊNCIA DE REMANEJAMENTO DE CANDIDATOS PARA VAGAS OCIOSAS NA LISTA DE COTAS. Apurar possíveis irregularidades na ausência de remanejamento de candidatos entre as opções de participação, na lista de cotas, para preenchimento de vagas ociosas do curso de Medicina da Universidade Federal de Jataí, no processo seletivo SISU/UFJ/2023."

Após autuação e registros no Sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria (desde já nomeio todos os assessores deste Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso - art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), que faça-se conclusos os autos com vistas à designação de data para realização de audiência extrajudicial com os integrantes da reitoria da Universidade Federal de Jataí - UFJ.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 001/2024-PGJ/DGP/ELEITORAL e no Ofício nº 002/2024-PGJ/DGP/ELEITORAL, firmados pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça em Substituição, Marcelo Ferra de Carvalho.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 04ª Zona Eleitoral de Poconé – para exercer a função de Promotor Eleitoral MARIO ANTHERO SILVEIRA DE SOUZA BUENO SHOBER, para responder pelo período de 01.01.2024 a 30.09.2025.

II- 17ª Zona Eleitoral de Arenópolis – para exercer a função de Promotor Eleitoral CARLOS FREDERICO REGIS DE CAMPOS para responder pelo período de 08.01.2024 a 10.09.2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PR-MS/6º OFÍCIO Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85;

Considerando o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o constante no Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001083/2023-73;

Considerando que, apesar da conclusão de algumas diligências, remanesce a necessidade de amearhar maiores informações a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados, ainda não havendo nos autos elementos suficientes para a formação de convicção ministerial acerca do encaminhamento a ser dado à questão;

Considerando que foi encaminhado ofício ao Comando Militar do Oeste fim de que se manifeste a respeito do Relatório de nº 7/2023-NLA-MS/Ditec-MS/Supes-MS e respectivo Relatório Fotográfico, concernentes à vistoria realizada in loco pelo IBAMA;

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no art. 129, inciso III, serem funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando que “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais” (Resolução CSMMPF nº 87/2010, art. 1º);

Considerando o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 4ª CCR

Tema: 10438 - Dano Ambiental

Município: Campo Grande – MS

Objeto: Apurar eventuais danos ambientais concernentes à suposta interferência indevida, em tese, na nascente P08- PRO, localizada na 14ª Companhia de Polícia do Exército, sob as coordenadas 20°28'2.11”S, 54°36'20.91”W, com acesso na Rua Joaquim Murtinho, 680, centro, conforme consta do Parecer Água para o Futuro nº 090/2022.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMMPF n. 87/2006);
- 2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;

Outrossim, após as providências acima mencionadas, aguarde-se a resposta do CMO ao ofício nº 21/2024 (doc. 25), reiterando-o, ao final do prazo, se necessário.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

REF: PP nº 1.22.014.000071/2023-35. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIAS FEDERAIS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA TRANSPORTADORA LOCMEP TRANSPORTES LTDA. BR-381. PERDÕES/MG. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, “a” e “b”), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que há necessidade de apurar o suposto tráfego de veículos transportadores de cargas com excesso de peso em rodovias federais pela sociedade empresária transportadora LOCMEP TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 02.307.771/0001-51);

CONSIDERANDO que segundo o Auto de Infração nº T636124908 (Documento 1.1, Página 4) e o Boletim de Ocorrência (Documento 1.1), no dia 13/04/2023, o veículo automotor de placa PUY8H86/MG, de propriedade da transportadora LOCMEP TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 02.307.771/0001-51) e conduzido por Hércules Alexandro Felix da Silva, foi interceptado por policiais rodoviários federais na BR-381, Km 679, altura do município de Perdões/MG, transportando carga com excesso de peso de 16.497 kg, cujo embarcador era a sociedade empresária KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA (CNPJ nº 02.336.124/0007-63).

CONSIDERANDO que foi constatado se tratar de sociedade empresária de pequeno porte (até 49 funcionários), tendo em vista o número de empregados da LOCMEP TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 02.307.771/0001-51);

CONSIDERANDO que, a partir das informações prestadas pela ANTT, DNIT e PRF/MG, foi apurada a lavratura de sete autos de infração, incluindo o que deu origem ao presente procedimento, nos últimos cinco anos, em desfavor da referida sociedade empresária;

CONSIDERANDO que a fiscalização por excesso de peso está amparada nos artigos 99, 100, 231, 257 e 275 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO as orientações constantes do "Roteiro de Atuação - Combate ao Excesso de Cargas" publicado pela 1ª CCR/MPF ;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b” e “e”; 6º, VII, “a”, “b” e “d”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSM PF;
- c) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;
- d) cumprimento do despacho anterior acostado no presente Procedimento Preparatório.

Designo a Chefia do Setor Jurídico, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

Ref. Procedimento nº 1.23.002.000090/2024-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CNMP nº 174/2017; e

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito.

RESOLVE converter o procedimento 1.23.002.000090/2024-44 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para Acompanhar o cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 0001782-83.2015.4.01.3902, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após as providências de praxe e cumprimento das diligências em curso, autos conclusos.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 43, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 5001/2023, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 915 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, para atuar nos autos nº 5000768-88.2017.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 14/MPF/PR, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/2010 do CSM PF e nº 23/2007 do CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

Considerando a necessidade de verificar apuração de irregularidades na prestação de contas das entidades CEMIL - Associação Beneficente São Francisco e Instituto Nossa Senhora Aparecida, quanto às verbas auferidas de emenda parlamentar federal para execução do convênio firmado junto ao município de Umuarama-PR;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.009.000027/2023-92 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;
- II - a comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE JANEIRO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000807/2023-85

O Ministério Público Federal, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.000807/2023-85, autuado para apurar possível inércia das Secretarias de Educação de Pernambuco e de Saúde de Pernambuco, esta no agendamento de terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e alergologista na cidade do Recife/PE, aquela no acompanhamento de menores portadores de deficiência intelectual nas atividades escolares e carência no quadro de profissionais com habilitação específica para esse acompanhamento na rede estadual.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000807/2023-85 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.002720/2023-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade do prosseguimento de investigações iniciadas para instrução do Procedimento Preparatório n. 1.26.000.002720/2023-42 cujo objeto consiste em apurar notícia de suposta invasão a terreno de marinha, no bairro Barra de Jangada, em Jaboatão do Guararapes;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do PP n. 1.26.000.002720/2023-42 em Inquérito Civil (área temática - Meio Ambiente) tendo por objeto apurar notícia de suposta invasão a terreno de marinha, no bairro Barra de Jangada, em Jaboatão do Guararapes/PE, próximo ao Edifício Barra Home Stay;

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006.

III. Aguarde-se resposta ao Ofício 394/2024 (PR-PE-00005468/2024);

IV. Providências de praxe, dispensada a comunicação à 4ª CCR por força do Ofício Circular PGR-00591038/2018.

MABEL SEIXAS MENGE

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 69, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ Nº 1238/2023 e suspende as férias da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO a partir do dia 26 de janeiro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO solicitou a suspensão de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 22 a 31 de janeiro de 2024 (Portaria PRRJ Nº 1238/2023, publicada no DMPF-e Nº 228 - Extrajudicial, de 07 de dezembro de 2023, página 22-23), a partir do dia 26 de janeiro de 2024, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1238/2023 suspendendo as férias da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO a partir do dia 26 de janeiro de 2024, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados a partir desta data.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 22, DE 27 DE JANEIRO DE 2024.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002455/2023-60 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002455/2023-60 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Despacho proferido por Exmo. Procurador da República de um dos Ofícios Especiais dos JEFs (Documento 1, p. 1), para apurar eventual falha administrativa da Agência da Previdência Social (APS) Maracanã — vinculada à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro — nos termos certificados por oficial de justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 5031498-54.2023.4.02.5101; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002455/2023-60 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Eventual falha administrativa da Agência da Previdência Social (APS) Maracanã — vinculada à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro — nos termos certificados por oficial de justiça no Mandado de Segurança nº 5031498-54.2023.4.02.5101.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA PR-RJ Nº 23, DE 27 DE JANEIRO DE 2024.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002116/2023-83 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002116/2023-83 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que noticiou possível invasão em terreno da Rede Ferroviária Federal em Ibicuí, no Município de Mangaratiba, com a construção irregular de seis quitinetes no local; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002116/2023-83 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Possível invasão em terreno da Rede Ferroviária Federal em Ibicuí, no Município de Mangaratiba, com a construção irregular de seis quitinetes no local.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando os termos do art. 1º, §2º, e do art. 2º da Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte durante o período de fevereiro de 2024.

PERÍODO	PROCURADOR
03, 04, 10 e 11 de fevereiro de 2024	FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
12, 13, 14 e 17 de fevereiro de 2024	CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
18, 24 e 25 de fevereiro de 2024	HIGOR REZENDE PESSOA

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar de 1º de fevereiro de 2024.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e, considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.000470/2024-85, autuada com base em peças extraídas do Inquérito Civil n. 1.29.002.000286/2016-13, dando conta de que o Município de Machadinho/RS não revisou o Plano de Contingência (PLACON) de forma a contemplar os cenários de rompimento de barragem previstos no Programa de Ações Emergenciais (PAE) da Usina Hidrelétrica - UHE Barra Grande;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul, da temática "11824 - Recursos Hídricos / 4ª CCR" e "600364 - Populações Atingidas por Barragens / PFDC", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício ao ente municipal, para solicitar informações.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE JANEIRO DE 2024.

IC nº 1.31.000.000331/2022-31

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar representação encaminhada pela indígena Adriele do Nascimento Melo para relatar dificuldades na obtenção de declaração atualizada de pertencimento étnico junto à FUNAI para fins de concorrência a Programa de Bolsa Permanência criado pelo MEC.

Nesse sentido, desde então o Parquet Federal empreendeu uma série de esforços junto aos envolvidos para viabilizar a resolução do caso. Como resultado, a FUNAI esclareceu que (PR-RO-00012516/2022): a) a Declaração de Pertencimento Étnico exigido pelo MEC é emitida pela Comunidade Indígena a qual pertence o candidato, razão pela qual a manifestação da comunidade deve ser suficiente para comprovação da condição de estudante indígena; b) a representante teria solicitado da FUNAI uma "Declaração de Residência", e não uma "Declaração de Pertencimento Étnico". No entanto, tal documento deveria ser requerido presencialmente pela indígena junto à Coordenação Regional da FUNAI de Guajará-Mirim, o que não aconteceu; e c) para ajudar a candidata indígena, a referida CR enviou nota ao Instituto Federal Goiano (local de estudo da representante) com recomendação quanto à necessidade de aceitação da Declaração da Comunidade apresentada pela indígena.

Por sua vez, a Secretaria de Educação Superior do MEC informou os critérios necessários para participação de candidatos indígenas nos processos de seleção do Programa Bolsa Permanência, ratificando as informações repassadas pela FUNAI (PR-RO-00027183/2022).

Além disso, após contato efetuado via e-mail pela Secretaria deste gabinete, a representante confirmou que a situação já tinha sido resolvida (PR-RO-00032136/2022).

Por fim, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano se manifestou no sentido de que "a estudante ADRIELE DO NASCIMENTO MELO, do curso de Sistemas de Informação do campus Urutá, de etnia Indígena, foi contemplada no Programa Bolsa Permanência (BPP-MEC), a partir do mês de maio de 2023" (PR-RO- 00031156/2023) – grifou-se.

Todavia, destaca-se que a CR de Guajará-Mirim da FUNAI não apresentou as informações atualizadas solicitadas anteriormente pelo Parquet Federal.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível verificar que a problemática apurada no presente feito foi devidamente resolvida pelos órgãos e instituições envolvidas, na medida em que a indígena foi contemplada pelo PBF-MEC, não obstante a ausência de manifestação recente da FUNAI. Indubitável, portanto, a necessidade de arquivamento do procedimento.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil, com fundamento no art. 17 da Resolução CNMP nº 87/2010, e determino sua remessa à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para eventual homologação de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 2º, do mesmo diploma legal supracitado.

Dê-se ciência à representante, em atenção ao § 1º do artigo citado acima.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.32.000.000165/2023-17 em Inquérito Civil, a fim de apurar supostas irregularidades envolvendo a construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Aningal (proposta n. 12322.5480001/14-018) e da UBS Leão de Ouro (proposta n. 12322.5480001/13-004), no Município de Amajari/RR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, pelo art. 22, caput, da Lei n. 8.429/1992, pela Resolução CNMP n. 23/2007, e pela Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que o art. 1º, caput, da Resolução CSMPF n. 87/2006, preconiza que “O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”

Considerando memorando remetido pelo 7º Ofício desta Procuradoria da República, contendo cópia parcial do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) n. 1.32.000.000068/2020-81, a qual narra possíveis irregularidades envolvendo a construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Aningal (proposta nº 12322.5480001/14-018) e da UBS Leão de Ouro (proposta n. 12322.5480001/13-004), no Município de Amajari/RR; e

Considerando que os fatos acima descritos requerem apuração e que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório (PP) n. 1.32.000.000165/2023-17 encontra-se vencido;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o PP n. 1.32.000.000165/2023-17 em Inquérito Civil (IC) para o fim de apurar supostas irregularidades envolvendo a construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Aningal (proposta n. 12322.5480001/14-018) e da UBS Leão de Ouro (proposta n. 12322.5480001/13-004), no Município de Amajari/RR.

Art. 2º Designar o Técnico Administrativo Eduardo Teles Witt para atuar neste IC como Secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Art. 3º Determinar a adoção das diligências indicadas no Despacho PR-RR- 00001049/2024

Art. 4º Registre-se, autue-se, afixe-se no local de costume e remeta-se para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução CNMP n. 23/2007, e dos arts. 6º de 16 da Resolução CSMPF n. 87/2006, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

OSWALDO POLL COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8/GABPRE/PRRR, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Retifica a Portaria PRE-RR Nº 1, de 08 de janeiro de 2024, para fazer constar a alteração ocorrida quanto à substituição do Promotor de Justiça Dr. Paulo André de Campos Trindade como Substituto temporário do Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 021-PGJ, 25 de janeiro de 2024 (SEI Nº 0776832), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral a alteração ocorrida em relação aos Membros substitutos do Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral (ZE) do Estado de Roraima, em razão do afastamento temporário deste, em virtude de férias.

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 1/2024 GABPRE/PRRR, para que:

Onde se lê:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça Dra. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 08 a 25 de janeiro de 2024, as funções de Promotora Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Leia-se:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ILAINE APARECIDA PAGLIARINI para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 08 a 25 de janeiro de 2024, as funções de Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Designar o Promotor de Justiça PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 26 de janeiro a 18 de fevereiro de 2024, as funções de Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000128/2023-92 em Inquérito Civil, a fim de apurar supostas irregularidades quanto ao Convênio n. 882481/2019, celebrado com a Missão Evangélica Caiuá, destinado à execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas, na área de abrangência do DSEI Yanomami

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, pelo art. 22, caput, da Lei n. 8.429/1992, pela Resolução CNMP n. 23/2007, e pela Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que o art. 1º, caput, da Resolução CSMPF n. 87/2006, preconiza que “O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”

Considerando que o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde elaborou o Relatório de Auditoria n. 202219387, que analisou e detectou irregularidades no Convênio n. 882481/2019, celebrado com a Missão Evangélica Caiuá, destinado à execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas, na área de abrangência do DSEI Yanomami;

Considerando que os fatos acima descritos requerem apuração e que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório (PP) n. 1.21.000.000128/2023-92 encontra-se vencido;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o PP n. 1.21.000.000128/2023-92 em Inquérito Civil (IC), com o fim de apurar suposta prática de irregularidades/improbidade, quanto ao Convênio n. 882481/2019, celebrado com a Missão Evangélica Caiuá, destinado à execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas, na área de abrangência do DSEI Yanomami.

Art. 2º Designar o Técnico Administrativo Eduardo Teles Witt para atuar neste IC como Secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Art. 3º Determinar a adoção das diligências indicadas no Despacho que determinou a conversão do feito em IC.

Art. 4º Registre-se, autue-se, afixe-se no local de costume e remeta-se para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução CNMP n. 23/2007, e dos arts. 6º de 16 da Resolução CSMPF n. 87/2006, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

OSWALDO POLL COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.32.000.000418/2023-52 em Inquérito Civil, a fim de apurar supostas irregularidades ocorridas no processo n. 64044001222202311, atinente à contratação da empresa CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA (CNPJ n. 01.789.289/0001-32), por meio da dispensa de licitação n. 1/2023, pelo 6º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro (6º BEC), com o objetivo de prestação de serviço comum de engenharia de perfuração de poço artesiano no território indígena Yanomami, no Município de Alto Alegre/RR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, pelo art. 22, caput, da Lei n. 8.429/1992, pela Resolução CNMP n. 23/2007, e pela Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que o art. 1º, caput, da Resolução CSMPF n. 87/2006, preconiza que “O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”

Considerando memorando remetido pelo 7º Ofício desta Procuradoria da República, contendo cópia da NF nº 1.32.000.000391/2023-06, a qual narra possíveis irregularidades ocorridas no Processo nº 64044001222202311, que diz respeito à contratação da empresa CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA (CNPJ nº 01.789.289/0001-32), por meio da Dispensa de Licitação nº 1/2023, pelo 6º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro (6º BEC), com o objetivo de prestação de serviço comum de engenharia de perfuração de poço artesiano no território indígena Yanomami, Município de Alto Alegre/RR; e

Considerando que os fatos acima descritos requerem apuração e que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório (PP) n. 1.32.000.000418/2023-52 encontra-se vencido;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o PP n. 1.32.000.000418/2023-52 em Inquérito Civil (IC) para o fim de apurar supostas irregularidades ocorridas no processo n. 64044001222202311, atinente à contratação da empresa CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA (CNPJ n. 01.789.289/0001-32), por meio da dispensa de licitação n. 1/2023, pelo 6º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro (6º BEC), com o objetivo de prestação de serviço comum de engenharia de perfuração de poço artesiano no território indígena Yanomami, no Município de Alto Alegre/RR.

Art. 2º Designar o Técnico Administrativo Eduardo Teles Witt para atuar neste IC como Secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Art. 3º Determinar a adoção das diligências indicadas no Despacho PR-RR- 00001448/2024

Art. 4º Registre-se, autue-se, afixe-se no local de costume e remeta-se para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução CNMP n. 23/2007, e dos arts. 6º de 16 da Resolução CSMFP n. 87/2006, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

OSWALDO POLL COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas *ç* e *ç*, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de representação com o objetivo de apurar supostos atrasos no pagamento de terceirizados prestadores de serviço pela concessionária AENA Brasil, por meio do Consórcio Voa Nordeste, o que poderia acarretar a comprometimento da qualidade e segurança dos serviços concedidos;

CONSIDERANDO que, uma vez oficiada, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) informou, em síntese, que o Contrato nº 001/ANAC/2019/Nordeste foi celebrado entre a ANAC e a AENA Brasil, recaindo sobre a concessionária o cumprimento do contrato de concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária;

CONSIDERANDO que a ANAC esclareceu que a Agência "não se envolve nas questões travadas entre a concessionária e seus contratados diretos" e que sua atuação "se concentra no cumprimento do objeto do Contrato de Concessão e não da forma como a Concessionária se organiza para realizar a entrega";

CONSIDERANDO que, nesse sentido, sobre o possível impacto ao serviço público concedido, a ANAC assegurou que, "em vista dos descumprimentos aos contratos privados, ressalta-se que a adequação da prestação do serviço objeto da concessão é verificada pela Anac por meio de inspeções periódicas e recebimento de relatórios";

CONSIDERANDO que a ANAC informou, ainda, ter vistoriado a infraestrutura dos aeroportos que compõem o Bloco Nordeste em junho de 2023, após o término da etapa inicial de obras (Fase IB) - excetuando-se no Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes/Gilberto Freyre, que teve o prazo prorrogado, e que assinalou que as entregas apresentadas pela concessionária envolviam-se sob análise da área técnica e, ao término do período em exame, será emitida Nota Técnica de avaliação da Fase I-B acerca do adimplemento contratual, além de salientar que eventuais inadequações ao contrato de concessão receberão o tratamento adequado, com correspondente responsabilização da concessionária nos termos contratuais;

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento exarada pelo Procurador Oficiante no feito à época de sua tramitação (PR-SE-00042958/2023), bem como o voto do Relator (PGR-00408779/2023) e Decisão proferida pela Douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (PGR-00441194/2023), a qual determinou a conversão em diligência "para que se oficie à ANAC a fim de que preste informações atualizadas sobre as conclusões alcançadas após a vistoria realizada em junho/2023 nos aeroportos concedidos à AENA Brasil.";

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação do presente procedimento preparatório;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para cumprir a diligência determinada pela 3ª CCR "para que se oficie à ANAC a fim de que preste informações atualizadas sobre as conclusões alcançadas após a vistoria realizada em junho/2023 nos aeroportos concedidos à AENA Brasil. Registre-se que eventuais danos causados entre particulares por descumprimentos contratuais em subcontratação, sem reflexos diretos e comprovados na qualidade do serviço público prestado, refogem à atribuição do Ministério Público".

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)

OBJETO: cumprir a diligência determinada pela 3ª CCR "para que se oficie à ANAC a fim de que preste informações atualizadas sobre as conclusões alcançadas após a vistoria realizada em junho/2023 nos aeroportos concedidos à AENA Brasil. Registre-se que eventuais danos

causados entre particulares por descumprimentos contratuais em subcontratação, sem reflexos diretos e comprovados na qualidade do serviço público prestado, refogem à atribuição do Ministério Público".

1. Autue-se a presente portaria no âmbito do 9º Ofício da PR/SE (1º Ofício da Cidadania);

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Após, em cumprimento à diligência determinada pela 3ª CCR oficie-se a ANAC "a fim de que preste informações atualizadas sobre as conclusões alcançadas após a vistoria realizada em junho/2023 nos aeroportos concedidos à AENA Brasil. Registre-se que eventuais danos causados entre particulares por descumprimentos contratuais em subcontratação, sem reflexos diretos e comprovados na qualidade do serviço público prestado, refogem à atribuição do Ministério Público", com cópia do voto e decisão da 3ª CCR/MPF (PGR-00408779/2023 e PGR-00441194/2023) e da presente Portaria de Instauração de ICP.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.36.000.000233/2018-31.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a reponsabilidade da empresa VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A perante às 29 autuações sofridas nos períodos de 04.01.2012 a 30.12.2012 e/ou 30.01.2013 a 31.10.2013, por excesso de peso nas rodovias federais do Tocantins.

O procedimento decorre de cumprimento de determinação da 5ª CCR ao analisar a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.36.000.0001669/2012-01, no seguinte sentido "retorno dos autos à origem para verificação e indicação, a partir do Relatório de Constatções desenvolvido com dados encaminhados pela PRF/TO, de quais empresas possuem mais de 5 infrações no período lá indicado".

A análise do Relatório revelou que foram identificadas 29 autuações relacionadas à empresa VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A nos períodos de 04/01/2012 a 30/12/2012 e/ou 03/01/2013 a 31/10/2013 (Documento 3.4).

Requisitaram-se informações ao DNIT/TO e à PRF/TO a fim de saber se ocorreram novas infrações desde o ano de 2015. A resposta da PRF/TO apontou 14 novas multas lavradas e, desfavor da VOTORANTIM CIMENTOS S/A, no período de 08/08/2016 a 03/05/2018. O DNIT/TO, por sua vez, contabilizou 113 infrações relacionadas a mesma pessoa jurídica.

O PARECER TÉCNICO Nº 516/2020 – SPPEA (Documento 26) estimou os danos atribuídos à conduta ilícita da empresa.

O MPJ ajuizou Ação Civil Pública em desfavor da VOTORANTIM CIMENTOS S.A (Documento 40). Por conseguinte, o Inquérito Civil foi arquivado.

Ocorreu o desarquivamento do IC em razão de que a ACP fora extinta, mediante conciliação, vez que o MPF ajuizou a ação em desfavor da VOTORANTIM CIMENTOS S.A, quando o correto era a VOTORANTIM CIMENTOS NORTE NORDESTE S.A. Ficou acordado, ainda, o início de tratativas para a solução extrajudicial da causa.

Nesse sentido, por meio da petição materializada no documento 49, a empresa apresentou os procedimentos adotados para controle de peso de suas cargas na planta do Estado do Tocantins, o que refletiu na queda de infrações registradas neste Estado.

Determinou-se a expedição de Ofício ao DNIT/TO e à PRF/TO com o propósito de confirmar as alegações da empresa. Em resposta (Documento 55), a PRF/TO asseverou que, em 21.7.2021, não havia registros de multas por excesso de peso nos últimos cinco anos nas rodovias federais do Estado do Tocantins. O DNIT/TO, por sua vez, informou que foi registrada apenas uma autuação por excesso de peso (cf. planilha no Documento 60.1).

Em 06/03/2023, requisitaram-se novamente informações ao DNIT/TO e à PRF/TO. O DNIT/TO (Documento 84) informou que não foram registradas autuações por excesso de peso nas rodovias federais do Estado do Tocantins. A PRF/TO (Documento 89) também alegou não haver registros de infrações nos últimos cinco anos.

Após nova requisições de informações, feita em 22.9.2023, o DNIT-TO apresentou informações no sentido de que a empresa foi autuado por excesso de peso, mas, como demonstrado na planilha que consta do documento 100.1, nenhuma dessas autuações ocorreu no Tocantins. A PRF/TO, por sua vez, informou que foram registradas duas infrações no Tocantins, em 27/11/2018 e 28/4/2022.

É o relatório.

Como assentado na Decisão da 5ª CCR, reproduzido no Documento 1-pág. 2, "...se considera conduta reiterada a ocorrência de 5 infrações no período de 5 anos".

Quando da instauração deste procedimento a empresa VOTORANTIN, no Estado do Tocantins, havia apresentado 29 autuações sofridas nos períodos de 04/01/2012 a 30/12/2012 e 30/01/2013 a 31/10/2013.

Esse quadro melhorou significativamente, sendo que, como revelado pela PRF/TO, foram registradas duas infrações no Tocantins, em 27/11/2018 e 28/4/2022, nos últimos cinco anos. Assim, considerando o critério de cinco infrações no período de cinco anos, ocorreu o acerto da conduta e não se justifica mais a continuidade deste inquérito.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil, submetendo-se à decisão de homologação da 5ª CCR.

Dispensa-se ciência do interessado, por se tratar de atuação de ofício.

Dê-se ciência ao representante da empresa do teor desta decisão, cujo contato consta no Documento 66.1.

Façam-se os registros devidos no Sistema Único.

Cumpra-se.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Administrativo - PA nº 1.36.000.000284/2022-40.

Trata-se de Procedimento Administrativo - PA instaurado com o objetivo de monitorar a atuação do Ministério das Relações Exteriores - MRE quanto à retenção de crianças brasileiras pelo Governo Norueguês.

O PA foi autuado a partir de cópia do inquérito civil – IC nº 1.36.000.001468/2014-17 e que tinha como finalidade apurar suposta ilegalidade na retenção de crianças brasileiras pelo Governo Norueguês, bem como a atuação do Itamaraty nesses casos.

Os autos do mencionado IC foram autuados a partir de representação da Sra. Daiane Alves Lopes, e de sua mãe, Sra. Diana Alves Lopes, nas quais relataram que o Governo Norueguês retirara a guarda dos menores Yohanny Beatriz Alves Lopes e Mateus Alves Hamid.

Durante a instrução, apurou-se que, em novembro de 2016, a Suprema Corte da Noruega acatou o parecer elaborado no Brasil, o qual apontou que a família biológica das crianças tinha condições de criá-las, mas julgou improcedente o recurso, decidindo pela manutenção das crianças na Noruega, sob o fundamento de que as crianças já estavam adaptadas aos pais adotivos e a separação, naquele momento, causaria danos psicológicos.

À guisa de diligência foi expedido expediente à Secretaria de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania do MRE, cuja resposta segue constante do Doc. 7 e, sumariamente, informo que a nova atribuição para atuação no caso é da Secretaria de Assuntos Consulares, Cooperação E Cultura - SECC.

O MRE encaminhou resposta constante doc. 18.1 informando, em síntese, que não existe processo em trâmite atualmente na justiça norueguesa sobre a guarda da menor Yohanny Beatriz Alves Lopes ou o recurso em trâmite no Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre a guarda do menor Mateus Alves Hamid.

É o breve relatório.

O caso é de arquivamento. Explico.

Analisando os autos, observo que o MRE vem atuando de forma a prestar assistência jurídica a Sra. Daiane Alves Lopes. Segundo consta, foi disponibilizado advogado para defender os interesses da manifestante que tem como objetivo reaver a guarda dos seus filhos.

Constato, ainda, que o MRE, por meio de seus órgãos próprios, vem atuando de forma proativa produzindo material de orientação ao nacionais brasileiros com filhos menores naquele país e sobre a perda de guarda, fato esse que não é incomum no país escandinavo (Doc. 1.1, p. 30-31).

Por oportuno, ressalto este procedimento não se limita aos casos dos menores Yohanny Beatriz Alves Lopes e Mateus Alves Hamid, mas tem como finalidade ter uma visão mais ampla sobre a eventual retenção de menores brasileiros pelo Estado Norueguês.

Nesse ponto, registro que foi juntado aos autos a cartilha denominada "Barnevern - Proteção à Criança e ao Adolescente" como uma série de informações gerais sobre a proteção à criança e adolescente e atividade do Barnevern, conselho tutelar da Noruega (Doc. 1.1, p. 32). Além disso, o MRE informou que contrata assessoria jurídica para orientação gratuita de brasileiros na sua jurisdição.

À vista de todo o exposto, entendo estar exaurido o objeto deste procedimento, motivo pelo qual PROMOVO o arquivamento do PA, com fulcro no arts. 12 e 13 da Resolução nº 174, de 07 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Comunique-se o Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 1ª Região - NAOP/1ª Região.

Remeta-se ao representante cópia do presente despacho de arquivamento as interessadas, Sras. Daiane Alves Lopes e Diana Alves Lopes, que poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico cadastrado na manifestação, informando-lhe que da decisão cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 dias, conforme art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Se for apresentado recurso pelo interessado, voltem os autos conclusos para apreciação. Caso o arquivamento não seja reconsiderado, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 1ª Região - NAOP/1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 13, § 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Expedida comunicação aos representantes, archive-se os autos na unidade.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem arquivados.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 20/2024

Divulgação: segunda-feira, 29 de janeiro de 2024 - Publicação: terça-feira, 30 de janeiro de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Renata Barros Cassas
Subsecretária de Documentação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação